



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10875.000031/2005-48
Recurso Voluntário
Acórdão n° 3003-000.655 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 17 de outubro de 2019
Recorrente SEICO SERVIÇO INTERNACIONAL DE COMERCIO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1995 a 30/09/1995

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Instaurado o contencioso administrativo, em razão de indeferimento de pedido de restituição ou não homologação de compensação de débitos com crédito de suposto pagamento indevido ou a maior, é do contribuinte o ônus de comprovar nos autos, tempestivamente, a certeza e liquidez do crédito pretendido. Não há como reconhecer crédito cuja certeza e liquidez não restou comprovada no curso do processo administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antonio Borges (presidente da turma), Márcio Robson Costa, Vinícius Guimarães. Ausente o Conselheiro Müller Nonato Cavalcanti Silva.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3003-000.655 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10875.000031/2005-48

Relatório

Por bem retratar os fatos, transcrevo o relatório do acórdão recorrido:

Trata o presente processo de representação do Seort da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, formalizada em 06/01/2005, para decidir o Pedido de Restituição de PIS dos períodos de apuração janeiro a setembro/1995, originalmente formulado em 17/01/2000 no processo n.º 10875.000077/00-81.

Relatou a DRF Guarulhos que os débitos compensados com o suposto direito creditório que aqui se analisa estão controlados naquele processo (10875.000077/00-81).

O Seort da DRF Guarulhos exarou o Despacho de fls. 63/65, indeferindo o pleito, fundamentando o não reconhecimento do direito creditório:

(...) O contribuinte recolheu PIS, conforme determinavam os Decretos Leis n.º 2.445/1988 e 2.449/1988, durante os períodos de apuração de janeiro a setembro/1995.

Alegando terem sido tais recolhimentos efetuados indevidamente devido à Resolução do Senado Federal. n.º 49/1995, solicita que lhes sejam os mesmos restituídos.

Analizando o pleito, concluiu-se que não assiste razão ao contribuinte, pois encontravam-se em pleno vigor os referidos Decretos-Leis, durante todo o tempo em que foram efetuados os recolhimentos em questão.

Abaixo, planilha comparativa entre os valores recolhidos e os efetivamente devidos:

Como se observa, os pagamentos foram efetuados de acordo com a legislação vigente na época, não havendo que falar-se em recolhimentos indevidos ou a maior.

Cientificada desse despacho em 13/01/2005, a interessada apresentou manifestação de inconformidade em 11/02/2005, na qual alegou, em síntese:

- Teria créditos líquidos e certos em face da Declaração de Inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.º 2.445/1988 e 2.449/1988, seguida da Resolução do Senado n.º 49/1995, razão pela qual se deve recalcular o PIS na forma do parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar n.º 07/1970;*
- A teor do artigo 66 da Lei n.º 8.383/1991, poderia efetuar a compensação dos supostos créditos ou pedir a restituição;*
- Requer a atualização dos valores em consonância com a Lei n.º 8.383/1991, artigo 6º, parágrafo 3º; Lei n.º 9.069/1995, artigo 58; Lei n.º 9.250/1995, artigo 39, parágrafo 4º; IN SRF n.º 22/1996.*

Em 20/07/2008, a 1ª Turma da DRJ Campinas, na 368ª Sessão de Julgamento, através da Resolução n.º 2183, decidiu, por unanimidade, converter o presente julgamento em diligência, nos termos do relatório e do voto.

Entendeu a turma de julgamento que a contribuinte tinha razão em pleitear supostas diferenças entre o que recolheu a título de PIS, com base nos Decretos-Leis 2.445/1988 e 2.449/1988, e, o que seria efetivamente devido com base na Lei Complementar n.º 07/1970, disciplina legal que voltou a ser prevista com a declaração de inconstitucionalidade daqueles Decretos-Leis pelo STF, e com a conseqüente suspensão de sua execução por meio da Resolução do Senado Federal n.º 49/1995.

Entretanto, conforme Resolução, a interessada havia pleiteado que fosse considerado o artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 07/1970, que trata de PIS incidente sobre o faturamento, para o cálculo do suposto indébito.

Ocorre que a Turma de Julgamento constatou, nos documentos anexados aos autos, especialmente a declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica do exercício 1996, que as receitas da contribuinte naquele período teriam decorrido exclusivamente de prestação de serviço. E neste caso, o PIS seria devido à alíquota de 5% sobre o Imposto de Renda devido (PIS-Repique), conforme disposições da Lei Complementar n.º 07/1970.

Desta forma, a 1ª Turma de Julgamento decidiu que para os períodos nos quais a contribuinte obteve mais de 90% de seu faturamento decorrente de prestação de serviço, deveria a restituição ser verificada, considerando-se como devido PIS-Repique e não o PIS Faturamento.

Salientou ainda esta DRJ, que o presente processo foi originado na representação formalizada para tratar o pedido de restituição de PIS, conforme já relatado, do processo n.º 10875.000077/00-81, o qual foi objeto de decisão desta DRJ, tendo sido anotado o fato de a interessada ser prestadora de serviço e ter elaborado planilha de cálculo anexa ao pedido de restituição, naquele processo, considerando o PIS-Repique (fls.85/86).

Finalizando a Resolução n.º 2183, foi decidido que o presente processo fosse encaminhado à DRF de origem para que, tomando-se a empresa como contribuinte do PIS-Repique, procedesse à verificação da existência de crédito passível de restituição/compensação, e, em caso positivo, fossem imputados aos débitos compensados pela contribuinte, manifestando-se conclusivamente acerca da existência, da suficiência e da disponibilidade do crédito para fins de eventual homologação das compensações declaradas.

A DRF Guarulhos procedeu à verificação fiscal com base no MPF n.º 01.1.11.00-2008-00644-5.

Em 05/10/2009, a DRF Guarulhos exarou o Termo de Informação Fiscal de fls. 114/116, consignando:

- Intimou a contribuinte a apresentar, no prazo de 20 dias, os elementos para a verificação da existência do crédito passível de restituição/compensação, tomando-se a interessada como contribuinte do Pis-Repique;*

Não sendo atendido o 1º termo de intimação, a contribuinte foi reintimada, no prazo de 15 dias, para apresentação dos documentos já solicitados;

- A contribuinte apresentou esclarecimentos através de documento anexado aos autos, no qual alegou que não havia que se falar em PIS-Repique, nos meses de janeiro, fevereiro e março do ano 1995, vez que a contribuinte apresentou prejuízo fiscal neste período; que o tributo/contribuição foi erroneamente recolhido sobre o faturamento, por se tratar de empresa prestadora de serviços; que o objeto social, bem como a atividade levada efeito pela empresa era a de prestação de serviços; que as receitas informadas na DIPJ para aquele ano eram de prestação de serviços.*

Concluiu a Fiscalização da DRF Guarulhos no Termo de Informação Fiscal que:

- Ficou constatado que a empresa declara suas receitas como sendo Receita de Prestação de Serviços;*

• Atendendo aos argumentos da contribuinte a autoridade da Fiscalização concedeu novo prazo para que a interessada providenciasse a reescrituração fiscal e comercial, caso não localizasse os livros ou não os tivesse escriturado, acompanhados de documentação comprobatória;

- Por fim, a interessada não logrou êxito em apresentar a documentação solicitada, não sendo possível a verificação da prova material do crédito pleiteado.*

Cientificada do Termo de Informação Fiscal, a contribuinte apresentou a complementação de sua manifestação (fls.117/119), alegando que:

- Não há o que se falar em PIS-Repique devido, à alíquota de 5%, no que se refere aos meses de janeiro, fevereiro e setembro de 1995, tendo em vista que a empresa apresentou prejuízo nestes meses, portanto não havendo Imposto de Renda Pessoa Jurídica devido;*

- *O tributo foi erroneamente recolhido, sobre o faturamento, já que se trata de empresa de prestação de serviços;*
- *O objeto social da empresa, e a atividade levada a efeito pela empresa é de prestação de serviços;*
- *A atividade argüida como sendo prestação de serviços foi mencionada na DIPJ do ano em questão;*
- *Espera que os valores declarados espontaneamente como IRPJ do ano-calendário 1995 que sejam acatados.*

Por fim, pede deferimento da manifestação de inconformidade.

A 3ª Turma da DRJ em Campinas negou provimento à manifestação de inconformidade, nos termos da seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1995 a 30/09/1995

COMPENSAÇÃO — IMPOSSIBILIDADE.. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO.

É impossível a utilização de crédito na restituição/compensação, quando o contribuinte após ter sido intimado e reintimado não demonstrou através de documentação comprobatória, a liquidez e certeza do direito pleiteado.

Inconformada, a recorrente interpôs recurso voluntário, reafirmando os argumentos suscitados na manifestação de inconformidade e sustentando, em síntese, que

- todos os elementos que comprovam a certeza e liquidez do direito pleiteado estão contidos no processo: DARFs originais referentes aos recolhimentos de PIS, todos confirmados pelas informações da SRF.
- as bases de cálculo da contribuição estão todas demonstradas na DIPJ do exercício de 1996, cuja cópia foi juntada ao processo.
- a intimação para a apresentação da contabilização do PIS-REPIQUE é impossível de atender, “já que no período vigia o Decreto-Lei n.º 2445/88, que determina o recolhimento com base na receita bruta e toda a contabilização da empresa era feita na forma de apuração desse Decreto-Lei julgado depois inconstitucional”. Sendo assim, não prospera a alegação, sustentada na decisão recorrida, de que a recorrente não atendeu às intimações.
- mesmo que tenha cometido “alguma impropriedade na escrita contábil ou fiscal, descabe nesta altura, o Fisco pretender glosá-lo”.

Fl. 5 do Acórdão n.º 3003-000.655 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10875.000031/2005-48

Voto

Conselheiro Vinícius Guimarães, Relator.

O presente processo versa sobre pedido de restituição/compensação do PIS atinente aos períodos de apuração 01/1995 a 09/1995. Os créditos pleiteados seriam decorrentes de recolhimento indevido do PIS na sistemática dos Decretos-Leis n.ºs. 2445/88 e 2.449/88.

Em verificação fiscal, a autoridade fiscal indeferiu o pedido de restituição, sob o fundamento de que a apuração do PIS havia se dado de forma correta, não restando, portanto, créditos disponíveis.

Cientificado da decisão, o sujeito passivo apresentou manifestação de inconformidade, na qual sustentou, em síntese, que teria direito aos créditos de PIS, uma vez que os Decretos-Leis n.ºs. 2445/88 e 2.449/88 foram afastados por declaração de inconstitucionalidade, seguida da Resolução do Senado n.º. 49/1995, de modo que a apuração do PIS deveria seguir a forma prevista no parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar (LC) n.º. 07/1970.

Ao apreciar a manifestação de inconformidade, a 1ª Turma da DRJ em Campinas entendeu que a manifestante tinha, em parte, razão em pleitear supostas diferenças entre o que teria recolhido a título de PIS com base nas normas afastadas por inconstitucionalidade, e o que seria devido daquela contribuição levando-se em consideração a sistemática estabelecida na LC n.º. 07/1970. Não obstante, naquela ocasião, o colegiado também constatou que as receitas auferidas pelo contribuinte eram exclusivamente provenientes de prestação de serviços, de maneira que a aplicação do art. 6º, parágrafo único da LC n.º. 07/1970 – PIS-Faturamento - não seria cabível, devendo o PIS ser calculado à alíquota de 5% sobre o Imposto de Renda devido (PIS-Repique), conforme disposições da Lei Complementar n.º 07/1970. O julgamento foi, então, convertido em diligência para que a unidade de origem verificasse a existência de crédito passível de restituição/compensação, e, *“em caso positivo, fossem imputados aos débitos compensados pela contribuinte, manifestando-se conclusivamente acerca da existência, da suficiência e da disponibilidade do crédito para fins de eventual homologação das compensações declaradas”*.

Em cumprimento da diligência, a DRF Guarulhos intimou o contribuinte, por duas vezes, a apresentar, entre outros elementos, documentos para demonstrar a base de cálculo do PIS-REPIQUE – Imposto de Renda devido nos períodos de apuração de 01/1995 a 09/1995 -, assim como livros fiscais e comerciais, acompanhados de documentação de suporte, onde estivessem escrituradas as receitas auferidas pelo contribuinte (essa solicitação veio acrescida na segunda intimação à fl. 108).

Como resposta, o contribuinte apresentou apenas os esclarecimentos às fls. 109/110, tendo sustentado, em síntese, que não havia que se falar em PIS-REPIQUE nos meses de janeiro, fevereiro e março de 1995, uma vez que teria apresentado prejuízo fiscal e que as receitas expressas na DIPJ daquele ano eram decorrentes de prestação de serviços.

A partir da resposta do contribuinte, a DRF Guarulhos encerrou a diligência, tendo lavrado o Termo de Informação Fiscal (fls. 120 a 122), no qual concluiu, em síntese, que o contribuinte não teve êxito em apresentar a documentação solicitada (escrituração fiscal e comercial, acompanhada de documentação comprobatória), não sendo, pois, possível a verificação da prova material do crédito pleiteado.

Cientificada das conclusões da diligência, o contribuinte apresentou complemento à manifestação de inconformidade, reafirmando que teria tido prejuízo fiscal nos meses de janeiro, fevereiro e setembro de 1995, e asseverando que o PIS sob litígio foi erroneamente recolhido sobre o faturamento, já que a empresa é prestadora de serviços, tendo sido informado na DIPJ que suas receitas são e prestação de serviços.

Ao apreciar a manifestação de inconformidade, o colegiado *a quo* decidiu pela manutenção do despacho decisório, apresentando os seguintes fundamentos (grifei partes):

Voltando aos autos do presente feito, é de se observar que esta DRJ acolheu a razão da interessada em pleitear supostas diferenças entre o que recolheu com base nos Decretos declarados inconstitucionais, e o que seria efetivamente devido com base na Lei Complementar nº 07/1970.

Porém, conforme já relatado, quando a contribuinte foi intimada pela Fiscalização da DRF Guarulhos para apresentar a documentação comprobatória do crédito, assim como os documentos fiscais e comerciais do período em análise, a interessada não logrou êxito no atendimento. Reintimada, a contribuinte permaneceu inerte. Mesmo assim, após ter recebido esclarecimentos da contribuinte, a Fiscalização buscou alargar ainda mais o prazo para que a interessada pudesse atender a intimação.

Como a interessada não respondeu às demandas da Fiscalização, esta ficou prejudicada em analisar documentos que dessem lastro, ou que provassem as alegações da contribuinte.

Sendo, o direito creditório pleiteado pela interessada é ilícito e incerto, não podendo sustentar a compensação levada a efeito.

Diante de tudo exposto, voto por julgar improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório.

Como se vê, restou consolidado, na decisão recorrida, que o PIS, atinente aos períodos de apuração de 01/1995 a 09/1995, deve ser recolhido conforme o regime de apuração que adota, como base de cálculo, o imposto de renda devido naqueles períodos. Tal questão é absolutamente incontroversa nos autos, de maneira que o presente litígio se resume unicamente à questão de saber se a recorrente conseguiu demonstrar a certeza e a liquidez do direito creditório pleiteado.

No entendimento do aresto recorrido, a manifestante não reuniu provas aptas para demonstrar seu direito creditório. Apesar de ser intimada por duas vezes para apresentar documentos comprobatórios e livros comerciais e fiscais, com a demonstração da apuração do imposto de renda – base de cálculo do PIS -, a manifestante não trouxe aos autos os documentos para provar suas alegações, resultando no indeferimento do pleito pelo colegiado de primeira instância.

Os argumentos e fundamentos esposados no aresto recorrido são precisos.

Compulsando os autos, constata-se que, de fato, a manifestante não juntou documentos suficientes e necessários para a comprovação da base de cálculo do PIS, períodos de 01/1995 a 09/1995. Limitou-se à apresentação de esclarecimento dos valores devidos a título de imposto de renda, sem, contudo, juntar escrituração contábil ou fiscal, com documentos que a lastreiem, aptos a confirmar os valores informados.

Importa sublinhar que os valores expressos na DIPJ não são suficientes para comprovar a base de cálculo do PIS-REPIQUE. A manifestante deveria ter juntado os documentos contábeis e fiscais pertinentes, aptos a demonstrar os valores devidos a título de imposto de renda, base para o cálculo do PIS. E, neste aspecto, não tem qualquer razão a recorrente quando afirma que não seria possível juntar os documentos solicitados pela fiscalização, pois embora tivesse recolhido o PIS sobre o faturamento, deveria possuir e, portanto, apresentar os documentos que comprovam os valores devidos de imposto de renda expressos na DIPJ e nos esclarecimentos prestados em resposta à intimação da fiscalização.

Pois bem. Sem os documentos solicitados pela fiscalização, torna-se inviável confirmar quais seriam os valores devidos de PIS e, conseqüentemente, se há créditos disponíveis para restituição ou compensação: a análise do direito creditório depende, necessariamente, do confronto entre os valores efetivamente recolhidos e os valores devidos a título de PIS-REPIQUE.

Lembre-se, nesse contexto, que é lição elementar que a compensação tributária pressupõe a existência de crédito líquido e certo em nome do sujeito passivo, a teor do art. 170 do Código Tributário Nacional. Pode-se dizer, em outros termos, que o direito à compensação existe na medida exata da certeza e liquidez do crédito, de maneira que sua comprovação se revela pressuposto fundamental para a concreção da compensação. Nessa linha, recai sobre o sujeito passivo o ônus de demonstrar a certeza e liquidez do crédito pleiteado, como dispõe o Código de Processo Civil, em seu art. 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

No caso dos autos, já em sua manifestação perante o órgão *a quo*, a recorrente deveria ter reunido documentos suficientes e necessários para a demonstração da certeza e liquidez do crédito pretendido, sob pena de preclusão do direito de produção de provas documentais em outro momento processual, em face do que dispõe o §4º do art. 16 do Decreto n.º 70.235/72.

Ainda assim, analisando os autos em busca de eventuais documentos apresentados após a manifestação de inconformidade, observa-se que a recorrente eximiu-se, mais uma vez, do ônus probatório, tendo deixado de apresentar, junto ao recurso voluntário, documentos hábeis para comprovar os valores apurados a título de imposto de renda, períodos de 01/1995 a 09/1995, os quais serviriam para confirmar o valor de PIS-REPIQUE devido naquele períodos, possibilitando, então, pelo seu confronto com os valores efetivamente recolhidos, a análise da certeza e liquidez do direito creditório pleiteado.

É de se pontuar que os DARFs juntados ao processo servem apenas para a confirmação dos recolhimentos efetuados – os quais foram, a propósito, confirmados pela Receita Federal do Brasil.

Além da confirmação dos recolhimentos, necessário se faz a demonstração do quanto deveria ter sido recolhido a título de PIS. Tal demonstração foi frustrada, de maneira que não restaram comprovadas a certeza e liquidez do crédito pleiteado.

Sublinhe-se, por fim, que o presente caso não se trata de glosa de créditos, mas de análise da certeza e liquidez dos créditos alegados pelo sujeito passivo, cujo resultado poderá, naturalmente, ser de não reconhecimento do direito pleiteado – decisão que se deu, a propósito, dentro do prazo para a apreciação do pedido -, sobretudo quando não demonstradas a certeza e a liquidez do crédito.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães